

## ORIENTAÇÃO N.º 200/2023

O ETP DEVE SER PUBLICADO JUNTAMENTE COM O EDITAL

### Orientação

Pelo regime da Nova Lei de Licitações, o Estudo Técnico Preliminar é documento crucial na fase de planejamento das licitações, sendo o documento que descreve a necessidade de contratação e reflete a melhor solução para determinado serviço ou objeto, conforme disposto no art. 6º, XX da Lei Federal nº 14.133/21<sup>1</sup>.

O ETP está regulamentado no art. 18, §§ 1º e 2º, Lei Federal 14.133/21<sup>2</sup>, possuindo forma mínima e forma completa.

Sobre o ETP, **Marçal Justen Filho**<sup>3</sup> ensina que:

“O estudo técnico preliminar deve conter a exposição quanto à necessidade a ser atendida e a solução mais adequada para tanto, o que permitirá determinar a viabilidade técnica e econômica da contratação.

[...]

Numa etapa inicial da fase de planejamento, apenas se pode exigir a elaboração de documentos básicos e genéricos. O estudo técnico preliminar não fornece as respostas definitivas quanto à licitação e ao contrato, mas demonstra a necessidade e indica a possível solução.”

Diante desse destaque inicial ao ETP, envolvendo a descoberta da necessidade e o apontamento para a sua melhor solução, a Nova Lei de Licitações previu, ainda que de modo indireto, a necessidade de se divulgar essa peça inicial dos processos licitatórios [ETP], que passa a ser novidade para muitos entes/órgãos. Essa necessidade de divulgação do ETP, pode

---

<sup>1</sup> **Art. 6º** Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

**XX** - estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;

<sup>2</sup> **Art. 18.** A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o [inciso VII do caput do art. 12 desta Lei](#), sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

[...]

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

<sup>3</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p 355

ser percebida da leitura dos artigos 25, § 3º, e art. 54, por exemplo, que obrigam a divulgação do edital e seus anexos:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

[...]

§ 3º Todos os elementos do edital, incluídos minuta de contrato, termos de referência, anteprojeto, projetos e outros anexos, deverão ser divulgados em sítio eletrônico oficial na mesma data de divulgação do edital, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso.

Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

## TCU

Recentemente, o Tribunal de Contas da União, entendeu, no **Acórdão 2076/2023**<sup>4</sup>, que:

Acórdão 2076/2023 Plenário (Denúncia, Relator Ministro Jorge Oliveira) Licitação. Estudo de viabilidade. Detalhamento. Estudo técnico preliminar. Publicação. Princípio da publicidade. Edital de licitação.

Em licitação para contratação de serviços sob regime de execução indireta, é **irregular a falta de publicação, junto com o edital da licitação, dos estudos técnicos preliminares**, pois a IN-Seges/MPDG 5/2017 estabelece que tais estudos serão anexos do termo de referência (Anexo V, item 2.2, alínea a), que, por sua vez, é anexo do edital. A mera disponibilização dos estudos preliminares nos autos do processo licitatório, com vistas franqueadas aos interessados, não atende aos requisitos relativos à publicidade desse documento.

No caso, o ETP constava nos autos do processo e a Origem tentou justificar que a sua disponibilização estava ao alcance de todos os interessados, com vistas ao processo. O que motivou, de modo incisivo, a reprova do Tribunal, que reiterou de modo cristalino a necessidade de se proceder ampla divulgação do Estudo, junto com o edital da licitação:

16. Na documentação constante do Portal de Compras do Governo Federal, não consta o Estudo Técnico Preliminar da contratação como um anexo do edital. O mencionado item 11.4 do edital (peça 2, p. 15) dispõe que 'os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, no endereço constante neste edital'.

<sup>4</sup> Disponível em: [https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/\\*/NUMACORDAO%253A2076%2520ANOACORDAO%253A2023%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc/0/sinonimos%253Dfalse](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A2076%2520ANOACORDAO%253A2023%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc/0/sinonimos%253Dfalse). Acessado no dia 16 de novembro de 2023.

17. A mera disponibilização dos estudos técnicos preliminares nos autos do processo, com vistas franqueadas aos interessados, não atende aos requisitos legais e jurisprudenciais relativos à publicidade desse documento. A Instrução Normativa Seges/MPDG 5/2017, que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, estabelece no seu Anexo V, item 2.2, alínea 'a', que os estudos preliminares serão anexos do termo de referência, que, por sua vez, é um anexo do edital.

[destacamos]

Vale ressaltar, que a interpretação sobre a necessidade de divulgação do ETP, se deu com fundamento na Instrução Normativa da SEGES, ou seja, norma que se aplica ao Governo Federal e ao Comprasgov.

Todavia, diante do conceito e das disposições presentes na Nova Lei de Licitações, é presumível que o ETP deve ser publicado junto ao edital da licitação, pois é documento crucial para justificar e esclarecer pontos específicos da contratação, se tornando verdadeiro ponto de destaque.

### **Conclusão**

**Ante o exposto, S.M.J.**, conclui-se que segundo orientações pacificadas do TCU, o ETP deve ser publicado junto com o edital da licitação. Lição que se aplica aos Estudos Técnicos Preliminares da Nova Lei de Licitações, devendo o Poder Licitante sempre observar a plena aplicabilidade do princípio da publicidade.

Adamantina/SP, 16 de novembro de 2023.

**Leonardo Vieira de Souza**

Consultor Responsável pela Elaboração

**José Carlos Pacheco de Almeida**

Responsável pela Revisão e Aprovação